



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 175, DE 2015

**Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar dispositivo estabelecendo condições relativas à comercialização de produtos.

Art. 2º Os arts. 20, 32, 41, 43, 49 e 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 20. ....

I – a reexecução dos serviços, sem custos adicionais, e em prazo não superior ao previamente pactuado. Não havendo previsão, por escrito, o serviço será executado em até trinta dias;

.....” (NR)

“Art. 32. ....

Parágrafo único. Cessada a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período não inferior a dez anos.” (NR)

“Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, em dobro, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

“Art. 43. O consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º .....

.....  
§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser informada por escrito ao consumidor em até trinta dias, independentemente de solicitação ou em até cinco dias úteis quando por ele solicitada.

.....” (NR)

“Art. 49. O consumidor poderá desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produto e serviço não for aferível ou testável satisfatoriamente no estabelecimento comercial.

§ 1º .....

.....  
§ 2º O prazo disposto no *caput* será sempre garantido ao consumidor que efetivar a compra fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, internet ou à domicílio, vedada qualquer exigência quanto a inviolabilidade do produto.” (NR)

.....  
“Art. 54. ....

.....  
§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, não se constituindo, porém, em renúncia de direito do consumidor.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 18. ....

.....  
§ 7º A inobservância da convenção em separado, constante do § 2º *in fine*, prorrogará automaticamente o prazo máximo estabelecido pelo § 1º em até cento e oitenta dias adicionais, para a exigência do consumidor. ....”

(NR)

“Art. 31-A. Quando da comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite ou mel, além dos aspectos referidos no art. 31 desta Lei, deverão ser asseguradas aos consumidores as seguintes informações:

I – identificação do produtor e da unidade de produção agropecuária, especificando sua localização ou, no caso de produto importado, o país de origem;

II – data em que ocorreu a colheita do produto vegetal, o abate do animal, a coleta, a ordenha ou outra informação cabível, relativa à obtenção do produto, conforme o caso;

III – caso agrotóxicos tenham sido utilizados no processo produtivo ou no tratamento pós-colheita, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pelos respectivos nomes técnicos, e os intervalos de carência recomendados;

IV – no caso de produto originário de animais tratados com carrapaticidas, larvicidas, antibióticos ou outros medicamentos de uso veterinário, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pela respectiva denominação comum, e os intervalos de carência recomendados.

§ 1º Quando da comercialização no atacado dos produtos referidos no *caput* ou na sua venda direta à indústria, as informações deverão constar de documento que acompanhará cada lote homogêneo de produto.

§ 2º Quando da comercialização no varejo dos produtos referidos no *caput*, as informações deverão ser afixadas em local visível e de modo a possibilitar a identificação, pelo consumidor, dos produtos a que se referem.

§ 3º Nos casos em que os insumos referidos no *caput* não forem empregados, ou tratando-se de produto orgânico, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, tais condições deverão ser informadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC — Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aprovada pelo Congresso Nacional —, definiu os parâmetros para os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro, em estreita observância com a visão do constituinte originário de 1988 ao inserir o art. 5º, inciso XXXII, na Carta Política, nos seguintes termos: “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

Decorridos quase vinte e cinco anos desde sua promulgação, o Código de Defesa do Consumidor passou a ser a Lei que mais caiu na graça do brasileiro, assim como é a Lei que tem maior credibilidade.

Desde que foi introduzida no ordenamento jurídico nacional, respaldando o direito do hipossuficiente, isto é, o consumidor brasileiro, houve sensível melhoria no atendimento e na qualidade dos serviços e produtos oferecidos. Muito ainda falta para chegarmos ao nível de respeito exigido por países desenvolvidos. Não há que se justificar que ainda somos emergentes. O respeito ao consumidor não deveria ser cobrado, mas ser culturalmente reproduzido.

Avanços eram de ser esperados em proporções bem mais benéficas e eficazes, todavia, ainda contabilizamos um número muito significativo de reclamações, por exemplo, contra as operadoras de telefonia (fixa e móvel), planos de saúde e bancos. Esses, que respondem pelo maior número de queixas, são representantes de companhias ultramar onde, por certo, não reproduzem a sistemática desconsideração ao consumidor como o fazem no Brasil.

Ainda assim, é de notório conhecimento que as reivindicações populares passaram a ser canalizadas com maior eficiência e as respostas às demandas fluíram com maior rapidez nos âmbitos administrativo e judicial.

Podemos afirmar, sem margem a dúvidas, que a principal contribuição do CDC foi a conscientização do consumidor sobre seus direitos, mas, não obstante, o Código precisa ser aperfeiçoado. É isso que estamos propondo no presente projeto de lei.

Vejamos pontualmente as alterações redacionais sugeridas:

- Art. 20 – propomos nova redação ao inciso I, para que o fornecedor de serviços, no caso do consumidor optar pela reexecução dos serviços, se obrigue a fazê-lo em prazo não superior ao previamente pactuado e, se tal previsão não houver sido estabelecida, a reexecução não seja superior a trinta dias;
- Art. 32 – estabelecemos, no parágrafo único, o prazo de dez anos para que os fabricantes e importadores de componentes e peças mantenham a reposição, após a cessação da fabricação ou importação do produto;
- Art. 41 – a nova redação, sugerida ao *caput*, objetiva obrigar os fornecedores a devolverem em dobro a quantia recebida em excesso, por desrespeito ao fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, fora dos limites oficiais;
- Art. 43 – suprimimos do *caput* a expressão “*sem prejuízo do disposto no art. 86*,” visto que o dispositivo foi vetado e, assim, sua menção não se faz mais necessária no corpo do texto. Trata-se, neste modo, de correção redacional. Assim, coerentemente ao disposto nos demais parágrafos, sugerimos que na abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, seja o consumidor informado, por escrito, no prazo máximo de trinta dias, independentemente de solicitação deste, ou em até cinco dias úteis, quando tais informações sejam por ele solicitadas.
- Art. 49 – estamos adequando sua redação vez que aquela que hoje se encontra albergada pelo codex consumerista permite tão somente ao consumidor que adquiriu produto indiretamente de uma loja (telefone, a domicílio ou reembolso postal) o direito de arrependimento, independentemente do motivo, no prazo de sete dias;

O CDC não estabelece qualquer restrição quanto ao estado do produto devolvido, isto é, se esse produto foi ou não testado ou usado, até porque esse direito é exatamente para garantir que o consumidor possa testar o produto em sua residência, uma vez que tal teste não lhe foi oportunizado no estabelecimento comercial. Assim, após o teste, se o consumidor não gostar do produto ou este não apresentar a funcionalidade dele esperada ou se o produto apresentar defeito, será assegurado ao consumidor o direito de arrependimento, vedada a imposição, por parte do fornecedor, de inviolabilidade do produto.

- Art. 54 – que abre a Seção III – Dos Contratos de Adesão, isto é, aqueles onde uma das partes (em regra o fornecedor) estipula previamente as cláusulas e a outra (consumidor) simplesmente as aceita, sem ter o direito de discuti-las, é uma das mais controversas do diploma consumerista. Sendo assim, estamos propondo nova redação ao seu § 4º, para deixar claro que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, ainda que redigidas em fonte destacada e de “fácil compreensão”, não constituirão renúncia de direito do consumidor.

Desta forma, a nova redação está mitigando a limitação, que originalmente, s.m.j., fere o princípio da liberdade de contratar, para permitir, quando necessário, seja requerido mais facilmente pelo consumidor, em juízo, a alteração ou exclusão da cláusula considerada abusiva;

Dos acréscimos à Lei:

- Art. 18 – inserção do § 7º pretende seja prorrogado em até cento e oitenta dias o direito do consumidor exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, em razão de vício de quantidade ou qualidade se, nos contratos de adesão, não forem observadas a convenção, em separado, de prazo para sanar o vício apontado pelo consumidor;
- Art. 31-A - objetivamos defender os interesses dos consumidores de produtos agropecuários, sobretudo daqueles expostos à contaminação, permitindo ao consumidor acesso às informações que permitam ao consumidor preservar sua integridade física e, concomitantemente, seja possível identificar e responsabilizar a quem de direito: seja o produtor, o importador, o distribuidor do produto ou o responsável técnico;

No que concerne à oferta e apresentação de produtos comercializados, o art. 31 do CDC estabelece, de forma abrangente, que “*a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*”.

Entretanto, nos últimos anos têm sido registrados graves problemas que ameaçam a saúde do consumidor, como a contaminação de alimentos por resíduos de substâncias químicas, agrotóxicos, antibióticos e medicamentos de uso veterinário.

O emprego abusivo de insumos agropecuários tem despertado a preocupação de pesquisadores e técnicos e pode acarretar restrições às exportações brasileiras no mercado internacional.

Com lamentável frequência a imprensa veicula a identificação e constatação de resíduos de carrapaticidas, larvicidas, antibióticos e outros contaminantes em produtos de origem animal, com graves consequências para a saúde dos consumidores.

O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, implementado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em parceria com secretarias estaduais de saúde, tem revelado dados alarmantes: em amostras de hortaliças e frutas, coletadas em diversas Unidades da Federação, foram encontrados resíduos de agrotóxicos em níveis superiores ao máximo tolerável e, também, a presença de substâncias de uso não permitido no País ou no cultivo daquelas espécies, facilmente introduzidos no mercado interno por nossa extensa fronteira.

Certos de estarmos contribuindo para o aprimoramento desta reconhecida e aclamada lei que regula as relações entre os consumidores e fornecedores, ampliando esse equilíbrio nas relações de consumo, que ora submetemos o presente projeto de lei à consideração desta Casa e, para o qual, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Democratas/AP

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
Dos Direitos do Consumidor  
CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

---

---

SEÇÃO III  
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

---

.....

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

---

---

CAPÍTULO V  
Das Práticas Comerciais  
SEÇÃO II  
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

---

---

## SEÇÃO IV

### Das Práticas Abusivas

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

---

## SEÇÃO VI

### Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

---

**CAPÍTULO VI**  
**Da Proteção Contratual**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

---

**SEÇÃO III**  
**Dos Contratos de Adesão**

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

---

## TÍTULO VI

### Disposições Finais

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

*Bernardo Cabral*

*Zélia M. Cardoso de Mello*

*Ozires Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

### **TÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....  
.....

## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....

Brasília, 5 de outubro de 1988.

*(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 1/4/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 11094/2014**